

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Camila Aparecida Rosa Aleixo

**ADOÇÃO DE MAIORES DE 18 ANOS E A (DES) NECESSIDADE DE
CONSENTIMENTO DOS PAIS**

**Juiz de Fora
2014**

Camila Aparecida Rosa Aleixo

Adoção de maiores de 18 anos e a (des) necessidade de consentimento dos pais

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Professor ISRAEL CARONE RACHID.

Orientador: Professor Israel Carone Rachid.

Juiz de Fora

2014

Camila Aparecida Rosa Aleixo

Adoção de Maiores de 18 anos e a (des) necessidade de consentimento dos pais.

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Professor ISRAEL CARONE RACHID.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Israel Carone Rachid - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho ao meu companheiro e amor Daniel Rosa Luz e à minha mãe, que nesses cinco anos acreditaram que eu seria capaz, me apoiando na realização desse sonho.

AGRADECIMENTOS:

Com a conclusão desse trabalho mais uma fase da minha vida se encerra.

Foram cinco anos de estudo, amadurecimento e dedicação à faculdade. Obstáculos tiveram que ser superados desde o primeiro momento. Nesse tempo, foi necessária sabedoria para fazer as escolhas certas. Em alguns momentos houve a exigência da vida por um amadurecimento forçado. Mas, hoje, tenho a certeza de que tudo valeu a pena, de que o Direito é o que sempre busquei, é a realização de um sonho.

Agradeço a Deus pela inspiração, por ter me proporcionado esta vitória. Aos meus pais por todo o esforço e pelas renúncias aos seus sonhos para que hoje eu possa estar concluindo a graduação; ao meu irmão, Helinho, por acreditar em mim, confiar que eu seria capaz. À amiga Fernanda pelas palavras. Ao Daniel, pelo amor, companheirismo e compreensão.

Aos mestres, que me apresentaram o Direito e com sábias palavras me prepararam para ser uma profissional. Em especial ao orientador Dr. Israel Carone Rachid, pela confiança, orientação e pelos ensinamentos de Direito.

Aos amigos da 2ª Vara de Família, por me apresentarem parte da prática do Direito, fazendo com que eu me apaixonasse pelo Direito de Família. Ao orientador de estágio, Rodolfo Moura Vale, pela paciência e aprendizado, e ao Dr. Ruy Nogueira de Sá Filho pela oportunidade e pelos ensinamentos diários.

À todos que, de alguma forma, estiveram presentes nessa caminhada, muito obrigada. Espero ser uma digna operadora do Direito, correspondendo às expectativas de todos que confiaram em mim.

RESUMO

A adoção no Direito Brasileiro encontra-se regulamentada no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o artigo 1.618 do Código Civil, a adoção do menor será deferida segundo a Lei Estatutária, aplicável à adoção do maior de dezoito anos no que couber, conforme o artigo 1.619 do diploma civil. Atendendo ao artigo 227, §5º da Constituição Federal, o Código Civil prevê efetiva participação do poder público no procedimento de adoção, inclusive na adoção do maior, que perdeu a característica meramente contratual. O Código Civil de 2002 previa expressamente a desnecessidade de consentimento dos pais que forem destituídos do poder familiar. Entretanto, em 2009, com a promulgação da Lei 12.010, denominada Nova Lei de Adoção, foi revogada aquela previsão, ficando a legislação omissa. Em relação à adoção do maior, há doutrina e julgados que defendem a desnecessidade do consentimento dos pais nesta modalidade. Destaca-se que toda adoção deverá estar pautada no afeto entre as partes, que hoje é princípio do Direito de Família. Diante de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, o entendimento da desnecessidade do consentimento dos pais para adoção do maior mostra-se inconstitucional, pois fere o princípio dignidade da pessoa humana, que com a Constituição de 1988 passou a ser princípio base do Estado Democrático de Direito. Em outros países, como Alemanha, Argentina e Espanha, a adoção do maior tem suas possibilidades especificadas em Lei, enquanto o Direito Brasileiro permite tal adoção a depender da vontade das partes.

Palavras-chave: Adoção. Afeto. Dignidade. Família.

ABSTRACTO

La adopción en la legislación brasileña está regulada por el Código Civil y el Estatuto del Niño y del Adolescente. En virtud del artículo 1618 del Código Civil, se concederá la adopción del menor de acuerdo con la Ley Estatutaria, aplicable a la adopción de un mayor de dieciocho en su caso, de conformidad con el artículo 1619 de la ley civil. En relación con el artículo 227 § 5 de la Constitución Federal, el Código Civil prevé la participación efectiva del gobierno en el proceso de adopción, incluida la adopción de un mayor de edad, que perdió la característica puramente contractual. El Código Civil de 2002 preveía expresamente la desnecesidad del consentimiento de los padres que se ven privados de poder de la familia. Sin embargo, en 2009, con la promulgación de la Ley 12010, llamada Nueva Ley de Adopción Fue revocada esa predicción, convirtiéndose en una legislación en silencio. No obstante, hay doctrina y juzgados que defienden la desnecesidad del consentimiento de los padres en la adopción del mayor. Es de destacarse que todas adopciones deben de guiarse en el afecto entre las partes, que hoy es el principio del Derecho de Familia. Frente a una interpretación sistemática del ordenamiento jurídico patrio, la comprensión de la falta de necesidad de consentimiento de los padres para la adopción del mayor se muestra inconstitucional, pues hiere la dignidad de la persona humana que, con la Constitución de 1988 se convirtió en el principio base del Estado Democrático de Derecho. En otros países, como Alemania, Argentina y España, la adopción del mayor tiene sus posibilidades especificadas por la ley, mientras el Derecho Brasileño permite que tal adopción dependa de la voluntad de las partes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	10
1.2. Princípio da Afetividade.....	11
1.3. Princípio da Igualdade Jurídica Entre Todos os Filhos.....	13
2. ADOÇÃO	15
2.1. A Nova Lei de Adoção.....	15
2.2. Adoção no Direito Brasileiro.....	17
2.3. Processo de Adoção	22
3. ADOÇÃO DE MAIORES DE DEZOITO ANOS E O CONSENTIMENTO DOS PAIS	25
3.1. No Direito Brasileiro.....	25
3.2. Direito Comparado.....	28
4. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA	31
5. CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO:

A sociedade passou por profundas transformações e essas mudanças influenciaram significativamente a família brasileira. O Código Civil de 1916 abordava as relações familiares sob uma ótica conservadora e patriarcal e o que se protegia era a relação econômica.

Entretanto, em 1988, com a promulgação da vigente Constituição Federal, houve uma alteração na forma de ver a sociedade e a família. A pessoa passou a ser a base do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, foram criados princípios e normas objetivando sua proteção.

Outra importante alteração trazida pela Carta Magna de 1988 foi o princípio da isonomia entre os filhos, pois, anteriormente, o filho biológico e o adotivo possuíam direitos diferentes, de forma que quanto à sucessão, por exemplo, o filho biológico era mais privilegiado.

Nesse diapasão, o presente trabalho busca fazer uma análise da família, com foco na adoção, a partir das mudanças legais ocorridas, principalmente o princípio da dignidade humana como alicerce do Estado Democrático de Direito.

O Código Civil de 1916 previa que a adoção seria feita por escritura pública¹; portanto, não havia a necessidade de processo judicial. Com a promulgação do Código Civil de 2002 a adoção passou a depender de assistência efetiva do Poder Público, e, havia previsão da desnecessidade do consentimento dos pais do adotando menor quando inexistente o poder familiar².

Entretanto, em agosto de 2009, com a promulgação da Lei 12.010, denominada Nova Lei de Adoção, revogou-se o dispositivo que previa expressamente a desnecessidade do consentimento dos pais, e o texto legal se tornou omissivo nesse ponto.

Quanto ao maior, especificamente, há divergência quanto à necessidade do consentimento dos pais, mas ainda prevalece na doutrina o entendimento da desnecessidade do consentimento dos pais para adoção do maior.

¹ Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição nem termo. Código Civil de 1916.

² Art. 1621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se desejar adotar, e da concordância deste, se contar com mais de doze anos. §1º O consentimento será dispensado à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Nesse sentido, o que se almeja demonstrar no presente trabalho é a ofensa à dignidade da pessoa humana quando a doutrina e a jurisprudência entendem ser desnecessário o consentimento dos pais para adoção da pessoa maior de 18 anos.

Para melhor explicitar a adoção e os princípios do ordenamento que hoje estão intrínsecos ao Direito de Família, no primeiro capítulo serão abordados os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade jurídica entre todos os filhos. Assim, basicamente a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, está ligado intimamente a toda pessoa integrante do estado, e qualquer atitude que esteja contrária a esse será inconstitucional. O princípio da afetividade, por sua vez, é o fundamento precípua da adoção, e a igualdade jurídica entre todos os filhos assegura aos mesmos tratamento isonômico.

No segundo capítulo será abordada a adoção no direito brasileiro, com análise do procedimento da adoção brasileira e das alterações trazidas pela Lei 12.010 de 2009.

O foco do presente trabalho encontra-se no terceiro capítulo, no qual será tratada a adoção do maior de dezoito anos, fazendo-se uma comparação entre a desnecessidade do consentimento dos pais e o respeito à dignidade dos mesmos. Outrossim, será feita uma análise em relação ao tratamento dispensado à adoção do maior na Espanha, Argentina e Alemanha.

Por fim, no quarto capítulo serão analisados julgados de Tribunais Superiores Brasileiros, com o objetivo de deixar explícito o entendimento que vem sendo adotado em relação à adoção do maior, bem como demonstrar que, hoje, a desnecessidade do consentimento dos pais para adoção de maior de dezoito anos não é unanimidade.

Portanto, o foco desse estudo está na adoção do maior conjugada com a previsão constitucional da dignidade da pessoa humana, objetivando entender até que ponto essa desnecessidade de consentimento dos pais é constitucional.

1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA:

1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

O Código Civil de 1916 abordava a relação familiar em uma ótica diferente da atual. Predominava uma preocupação econômica nítida e, por isso mesmo, no Direito de Família, havia uma diferença entre o tratamento dispensado ao homem e à mulher, e mais que isso, aos filhos, havendo total divergência de tratamento entre os filhos havidos dentro e fora do casamento e aos filhos adotados não eram conferidos os mesmos direitos.

No entanto, devido à mudança de entendimento da sociedade e à necessidade de leis que melhor se adequassem às relações entre os seres humanos, tal posicionamento modificou-se.

O marco inicial no Brasil foi a Constituição Federal de 1988, que instituiu o tratamento isonômico entre os diferentes sexos, bem como em relação aos filhos. Nesse diapasão, tentando preservar a pessoa humana, pode-se dizer que o princípio basilar do sistema jurídico brasileiro é o da dignidade da pessoa humana. Porém, destaca-se que tal princípio já tinha sido mencionado quatro décadas antes, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que GONZÁLEZ PEREZ (p. 74) *apud* SEREJO (2004, p. 18) dispôs: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” .

Dessa forma, o que se percebe é que a dignidade é um princípio intrínseco à pessoa humana, devendo ser elevado a princípio fundante do Estado Democrático de Direito. A título de curiosidade destaca-se que tal princípio já foi definido de várias formas. O Papa João Paulo II, para celebração do Dia Mundial da Paz, deu a esse princípio a qualidade de “valor transcendente”. Marcio Sotelo Felipe usou esse princípio para justificar a “liberdade e igualdade entre os homens”³.

Lourival Serejo, por sua vez, definiu a extensão do princípio da dignidade da pessoa humana como aquele que ultrapassa um direito do cidadão para com o estado. Segundo ele:

³ SEREJO, Lourival, Direito Constitucional da Família. 2ª Edição.

O destaque da dignidade humana, em nossa Constituição, como um dos fins do Estado Democrático de Direito, reflete a ideia de respeito aos direitos fundamentais do cidadão, não só em referência ao Estado, mas também em suas relações pessoais, como o direito de ser reconhecido como pessoa humana. A dignidade é, enfim, o respeito que cada um merece do outro, a começar no seio da própria família, onde a educação deve ser voltada para essa conscientização. (SEREJO, 2004. p. 20).

No Direito de Família, especificamente, tal princípio deve ser visto como aquele que assegura o reconhecimento da função de cada membro, podendo ser elevado à base do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que a proteção à família, à criança e ao adolescente encontra-se constitucionalmente prevista.

A formação psicológica da pessoa, assim como sua integridade psíquica, começa no interior da família, carregando a pessoa traços de formação em seu caráter e personalidade que foram esculpidos pela família.

Gustavo Tepedino bem define, ao exame do texto constitucional, a relação desse princípio com a família brasileira, *verbis*:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. (TEPEDINO, 1997 p. 48/49. *apud* GONÇALVES, 2005,p. 06).

1.2. Princípio da Afetividade:

No século XIX a família era primordialmente patriarcal, fundada no poder econômico. Havia a visão do homem como arrimo familiar enquanto a mulher se dedicava à criação dos filhos, de forma que a família apresentava uma estrutura hierárquica bem delineada, com funções definidas e separadas entre seus membros, havendo uma aparência social e religiosa a zelar. Uma vez que as Leis refletem a sociedade de fato, o Código Civil de 1916 apresentava-se, basicamente, como um código voltado para as relações econômicas.

Com a evolução da sociedade e da família, com o crescente feminismo e com a inserção da mulher no mercado de trabalho, a base familiar sofreu alterações. A família deixou de estar centralizada no econômico e passou a ter bases na existência de afeto entre seus membros. Tal realidade refletiu efeitos, inclusive, no tamanho das famílias, que passaram a ser menores. Nessa ótica, os cônjuges começaram a construir elos afetivos de ligação,

abandonando a superada visão de um casamento pautado apenas na dependência econômica entre as partes. No prisma dessa alteração na família Paulo Luiz Netto Lôbo descreve:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade da pessoa humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LÔBO, jun/jul 2004, p. 155).

Atualmente, uma família, para existir, precisa estar bem estruturada em laços afetivos entre seus membros. Esse afeto pode ser conjugal ou parental. O afeto familiar é aquele que estará presente mesmo quando inexistente a convivência diária, havendo entre a família uma solidariedade, além de cuidado entre seus membros. Portanto, extrai-se que o afeto é essencial no núcleo familiar, vez que hoje ele é base da família.

Quanto ao afeto existente no núcleo familiar, LÔBO (2002, p. 91) define que “a afetividade é o fundamento e a finalidade da família, com desconsideração do móvel econômico”.

Diante dessa “despatrimonialização”⁴ do Direito Civil e a elevação da dignidade da pessoa humana à princípio base do Estado Democrático de Direito, a pessoa e as relações familiares baseadas no afeto passaram a ser o foco. Outrossim, dessas relações familiares extrai-se a realização da personalidade dos seus membros, com subsistência no afeto, que foi elevado à princípio do Direito de Família.

Sendo o afeto o núcleo da família, há uma alteração no tratamento dado pelo direito à família, pois hoje a família consanguínea e a afetiva recebem o mesmo tratamento legal, de forma que é princípio constitucional o tratamento isonômico ao filho biológico e ao afetivo.

Destaca-se também que, devido ao crescimento do princípio da afetividade, nos últimos tempos a jurisprudência tem reconhecido a incidência de dano moral quando o genitor se nega a conviver com o filho, de forma que tal conduta configura abandono afetivo. Por oportuno cita-se acórdão proferido pela 5ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

⁴ PEREIRA, Rodrigo Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Ed. Del Rey, 2006. Pag182. “Na era da despatrimonialização do Direito Civil, que elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO DE MENOR – GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELER CONVÍVIO COM FILHO – REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CR/88 – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – REPARAÇÃO DEVIDA – PRECEDENTES – ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO – RATIFICAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA.

- A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores. (Apelação Civil 1.0145.07.411.698-2/001. Rel. Des. Barros Levenhagen. TJMG).

Portanto, está clara a alteração da base familiar brasileira, pois o pai que antes apenas tinha o dever de sustento do filho, atualmente também tem o dever de convivência, pois é essa convivência que influenciará na formação da personalidade do filho, que como pessoa integrante do Estado Democrático de Direito deve ter sua dignidade protegida.

1.3. Princípio da Igualdade Jurídica entre todos os filhos:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Conforme a clara dicção do citado artigo, é conferido tratamento isonômico aos filhos, não importando se nascidos de relação extraconjugal ou adotados. Veda-se, também, qualquer discriminação no registro civil. Portanto, não se admite mais o pensamento retrógrado de diferenciação entre filhos. Analisando-se a evolução histórica do direito e as normas que visam regular situações de fato, percebe-se que entendimento em sentido oposto ao do presente princípio não encontraria acolhida nas relações sociais e familiares hoje desenvolvidas. Nesse sentido preleciona BITTAR (2006, p. 191) *apud* FURLAN e PAIANO

(2010, p.4) que “ruem, sob os novos princípios constitucionais e legais, todas as regras que estabeleciam diferenciação entre os filhos, que desfrutam, pois, atualmente, de estatuto idêntico, tanto no âmbito familiar como no sucessório”.

Assim, todos os filhos, naturais ou adotados, têm os mesmos direitos ao nome, ao poder familiar, aos alimentos e à sucessão. Entendimento em sentido diverso estaria ferindo a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, constitucionalmente previsto.

2. ADOÇÃO:

2.1. A Nova Lei de Adoção

O Direito Brasileiro se modificou e alterou a ótica em relação à família, merecendo especial destaque o tratamento dispensado aos filhos, de forma que, conforme previsão constitucional (artigo 227, §6º), deve ser conferido ao filho, adotado ou natural, o mesmo tratamento. A adoção evoluiu e passou a ser uma forma de integração do adotado à nova família.

Nesse prisma de evolução e alteração no tratamento dispensado ao adotado, em 03 de agosto de 2009 foi sancionada a Lei 12.010, denominada Lei Nacional de Adoção, ou Nova Lei de Adoção. Essa lei alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.560/1992 (Lei de Investigação de Paternidade) e os artigos 1618 e 1619 do Código Civil de 2002, bem como revogou outros dispositivos do Código Civil sobre a adoção e dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Para Ruy Barbosa Marinho Ferreira:

A finalidade precípua da mudança legislativa foi aprimorar o instituto da adoção, baseando-se em três pilares: a) prevenir o afastamento do convívio familiar e comunitário, esgotando esta possibilidade antes da adoção; b) desburocratizar o processo de adoção e c) evitar o prolongamento de sua permanência em abrigos. A nova Lei de Adoção visa acelerar o processo e fixa o prazo máximo de dois anos para a permanência de crianças e adolescentes nos abrigos. (FERREIRA, 2009, p 07 *apud* FURLAN, e PAIANO, 2010, p.3).

De acordo com a abordagem do citado autor, a alteração na sistemática da adoção veio ao encontro dos anseios da sociedade moderna e das alterações constitucionais. Houve uma mudança na Lei Civil, que diante do texto constitucional, passou a abordar o tratamento dispensado à criança e ao adolescente sob o prisma afetivo e igualitário, abandonando, de certa forma, a preocupação meramente econômica. No entanto, ainda que a Lei 12.010 tenha sido objeto de alegria para solucionar as pendências da adoção de crianças e adolescente à espera de uma família, e proporcionar à família o fim desejado, tal Lei não foi recebida de forma pacífica ou positiva pela doutrina, havendo autores que criticam o texto da Lei em estudo, entre eles DIAS (2010, p. 13) afirmando que “não se presta à nova legislação, que nada mais fez que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica”.

Nos dias atuais, a adoção, no direito brasileiro, é a inserção do adotado em família substituta com lastro no princípio da afetividade entre as partes.

Com as alterações trazidas pela Lei 12.010, a adoção de crianças e adolescentes menores de 18 anos passou a ser regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e, quanto a adoção do maior de 18 anos, conforme previsão do artigo 1619 do Código Civil, passou a ser regulamentada, no que couber, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse ponto, os mesmos princípios norteiam ambas as adoções, posto que a finalidade das duas é a proteção do adotado e sua inserção em família substituta, com base na afetividade e dignidade.

Com efeito, prevê o artigo 43 da Lei Estatuária que a adoção será deferida quando for legítima e houver reais benefícios para o adotado. Portanto, a adoção irá priorizar o bem-estar do adotado, bem como sua proteção. Frisa-se que especialistas acreditam que, para melhor benefício da criança, quanto mais cedo ocorrer a adoção melhor será para seu desenvolvimento, pois menores serão os traumas ligados ao abandono, considerando que a adoção ideal para a criança é aquela que ocorre até os três anos de idade, e, assim, quanto mais célere for o processo de adoção maiores benefícios terá a criança.

Quanto à natureza jurídica CARVALHO (2009, P. 346) *apud* FURLAN e PAIANO (2010, p. 7) descreve que “a adoção, portanto, é ato jurídico bilateral de filiação, construído e solidificado no afeto e na convivência, configurando, uma das formas de filiação socioafetiva”.

A adoção é uma forma de filiação jurídica, uma filiação civil que confere ao adotado os mesmos direitos do filho natural/biológico, devendo essa adoção estar pautada, principalmente, no afeto, e, por conseguinte, afastada a adoção que vise interesses meramente patrimoniais.

Com as alterações trazidas pela Nova Lei de Adoção, a criança e o adolescente podem opinar sempre que possuam discernimento para tanto, e quando maior de 12 anos, será necessário o consentimento colhido em audiência. O maior de 18 anos, por sua vez, deverá manifestar claramente seu consentimento com a adoção, não havendo previsão para necessidade do consentimento dos seus pais, o que a doutrina justifica na ausência do poder familiar (antigo pátrio poder). Pode-se dizer que a Lei 12.010 burocratizou o processo de adoção, colocando-a como medida excepcional, de forma que se deve, em primeiro lugar, priorizar a família natural. Raramente há dispensa do estágio de convivência, havendo também maior dificuldade no processo de habilitação.

2.2. Adoção no Direito Brasileiro:

Diante da alteração na sociedade e na família brasileira, a Constituição Federal rechaçou completamente o tratamento desigual aos filhos, de forma a não permitir preconceito ou qualquer forma de discriminação entre eles, não mais importando para o sistema brasileiro se o filho é de relação extraconjugal ou se adotado, o que está expressamente previsto no artigo 227, § 6º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao fazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§6ª Os filhos terão os mesmos direitos e qualificações.

Assim, o texto constitucional preocupou-se em dar uma única denominação ao filho, sem adjetivos que o qualifiquem como biológico ou adotado, existindo apenas o filho legítimo, civilmente reconhecido. Nesse prisma, a adoção pode ser entendida como uma ficção jurídica, que estabelece o parentesco civil por meio de um ato jurídico bilateral, criando laços de parentesco inexistentes naturalmente. Nas palavras de GOMES (1996, p. 349) “adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta”.

O instituto da adoção é tratado no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os artigos 1618 e 1619 do Código Civil preceituam:

Art. 1618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1619. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção está pautada principalmente no princípio da afetividade e da dignidade, propiciando ao adotado a inserção em uma família substituta de forma ampla e completa,

assegurando a integração afetiva entre as partes e o desenvolvimento psíquico e educacional do adotado. Importante frisar que foi eliminada a ideia de que a adoção busca dar um filho a quem não pode tê-lo biologicamente, da mesma forma não deve ser vista como oportunidade para aqueles que não tiveram arrimo familiar, ou seja, não se trata de adotar com a finalidade de deixar para o filho adotado uma herança; ter um filho passou a ser a consagração de um desejo, independente de sua origem.

A decisão de adotar um filho deve estar pautada no desejo de ser pai/mãe; a adoção é uma realização pessoal, assim como ter um filho biologicamente, pois, tanto o filho adotado quanto o biológico devem ter tratamento isonômico. A adoção é irrevogável e irretratável, o que significa que não se pode desistir da adoção, da mesma forma ela não se extingue com a morte do adotante, e o vínculo anterior de parentesco foi rompido, não mais se reestabelecendo.

Conforme previsão constitucional (artigo 227, §5º) a adoção será sempre assistida pelo Poder Público, sendo necessário o consentimento dos pais ou representantes legais do adotado menor.

Esse consentimento é relevante porque, a partir do momento em que transitada em julgado a sentença de adoção, rompem-se definitivamente os laços de parentesco, destacando-se a natureza personalíssima da adoção, de forma que o consentimento de um dos pais não supre o consentimento do outro. Da mesma forma, não há possibilidade desse consentimento ser suprido judicialmente, e não deve ser dispensado nem mesmo quando se tratar de menor sob guarda de fato ou judicial de um dos pais ou de terceiro, pois o menor ainda estará sob o poder familiar. O consentimento não exige formalidade, mas deve ser ratificado perante a autoridade judicial e Ministério Público, podendo ser retratado em qualquer momento até a prolação da sentença.

Havendo ausência de consentimento na adoção de menores, poderá ser instaurado um processo de destituição do poder familiar, desde que presentes os requisitos legais específicos, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A filiação, diante da alteração ocorrida no sistema brasileiro, pauta-se em critérios socioafetivos, com base no afeto entre as partes envolvidas, buscando proporcionar ao adotado a inserção em uma família substituta, protegendo sua integridade física e psíquica.

O afeto deve ser analisado pelo magistrado diante do caso concreto, assim como o grau de proximidade entre as partes, que será auferido considerado o período de convivência, obrigatório na maior parte dos casos, salvo quando se tratar de adotante que já possua a guarda ou a tutela do adotado, ou de adoção de maiores de 18 anos.

É legítima para adotar no Brasil qualquer pessoa maior de 18 anos, não importando o seu estado civil, sendo necessário o desejo de constituir família, de viver em família, desejo este que pode se realizar através da adoção. O direito brasileiro não leva em consideração a orientação sexual do adotante no momento de analisar a legitimidade para adoção, sendo a adoção por homossexual uma realidade consolidada no sistema jurídico brasileiro; o que de fato irá ter relevância no momento da adoção é a conduta social do adotante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 42, §3º, que entre adotante e adotado deve haver uma diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade. Para BORDALLO (2006, p. 214) *apud* ROSENVALD e FARIAS, (2012, p. 1036) “a diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotando evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante”.

Quando se tratar de adoção por casal será necessário que apenas um dos adotandos preencha o requisito da diferença de idade; além disso, há entendimento doutrinário de que tal requisito pode ser superado por decisão judicial, observado o melhor interesse do adotando e a existência de razoável período de convivência.

O artigo 41, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente veda a adoção por ascendentes e irmãos, a qual poderia causar dúvidas conceituais e problemas ligados à sucessão hereditária e alimentos. Quanto a tios adotarem sobrinhos, devido ao silêncio da legislação, a doutrina tem entendido ser possível.

Quando se fala de curador ou tutou adotar curatelado ou tutelado, o entendimento doutrinário é da necessidade de se prestar contas antes de efetivar a adoção. Para FACHIN (2003, p. 168) “mantém-se, por tal meio, o sentido ético e socioafetivo da adoção, na medida em que se busca afastar a possibilidade de que a constituição do vínculo parental seja levada a efeito com finalidades espúrias, ligadas ao locupletamento ilícito do adotante”.

O artigo 42, §§ 2º e 3º⁵, prevê casos de adoção bilateral no direito brasileiro; nos demais, a regra será a adoção unilateral. Importante destacar que ainda que a legislação tenha adotado o entendimento da regra da adoção unilateral, no caso concreto o magistrado deverá

⁵ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art.42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. §2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade familiar. §3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotado.

analisar o melhor interesse do menor, devendo, se for o caso, permitir a adoção bilateral, ainda que não esteja abarcado pela previsão legal.

Nelson Rosenvald, em sua obra *Curso de Direito Civil, Famílias* (2012, p. 1045/1046), aborda o tema “adoção à brasileira”, segundo o qual uma pessoa registra como seu o filho de outrem, fugindo ao procedimento formal e legal da adoção. Para o festejado autor, tal prática constitui crime, tipificado no artigo 242 do Código Penal Brasileiro⁶. No entanto, merece especial atenção o vínculo afetivo que se desenvolve a partir dessa prática. E continua Rosenvald:

É que estabelecido o vínculo afetivo, depois de uma pessoa ter registrado como seu um filho que sabia não ser, será possível vislumbrar um relação jurídica paterno-filial decorrente do vínculo socioafetivo, não se recomendando, às vezes, a sua extinção, sob pena de comprometimento da própria integridade física e psíquica do reconhecido. (ROSENVALD e FARIAS, 2012, p. 1045).

Não é incomum que, após registrar como seu um filho que sabia ser de outrem, por motivos posteriores, como por exemplo, o fim do relacionamento mantinha com a mãe da criança, o pai faça uso da ação negatória de paternidade e, através do exame pericial – DNA, prove não ser o pai. No entanto, tal ação não merecerá provimento, pois foi estabelecida a paternidade socioafetiva e não se trata de erro ou falsidade do registro (artigo 1604 do Código Civil⁷), tratando-se, inclusive, de *venire contra factum proprium*. Quando se tratar de adoção irregular ou “à brasileira”, não será permitido o arrependimento. Conforme DIAS (2010, p. 144) *apud* ROSENVALD e FARIAS (2012, p. 1046) “Não faria sentido permitir um tratamento mais diferenciado a quem fez uso de um expediente ilegal, não sendo aceito arrependimento posterior”.

Quanto à sentença de adoção, temos uma eficácia constitutiva da mesma, com efeito jurídico a partir de seu trânsito em julgado, ou seja, *ex nunc*. No entanto, temos uma exceção a essa regra, que é a chamada adoção póstuma, ou adoção nuncupativa, prevista no artigo 42, §6^o, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual é possível a retroação dos efeitos da sentença de adoção à data do óbito quando o adotante falecer no

⁶ Código Penal. Art. 242 Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

⁷ Código Civil. Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

⁸ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42. §6^o A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

curso do processo. O magistrado gaúcho GIORGIS (2010, p. 155) sabiamente define essa hipótese de efeitos *ex tunc* da sentença de adoção “que se constitui de provimento judicial posterior ao óbito do adotante, ocorrido no curso de procedimento judicial instaurado, retrocedendo os reflexos da decisão à data da morte”.

Há que se ter em conta, na adoção póstuma, o respeito à vontade externada pelo adotante, que poderá ser analisada diante da afetividade demonstrada pelas partes. O texto da lei é claro ao permitir essa adoção póstuma em casos que o processo já tenha sido iniciado. Entretanto, doutrinariamente, tem-se permitido que diante da comprovação do afeto entre as partes, e exteriorizada a vontade em adotar antes do óbito, seria permitido o ajuizamento de uma ação de adoção após o óbito. No meio forense essa prática recebe o nome de adoção *post mortem*, aproximando, conceitualmente, da ação de investigação de paternidade *post mortem* socioafetiva.

Conforme antes explicitado, a sentença declaratória de adoção, em regra, produz efeitos após o seu trânsito em julgado e, a partir desse momento, há completa extinção da relação familiar anterior estabelecida entre o adotado e seu núcleo familiar, conferindo segurança jurídica à nova relação que se inicia.

Em decorrência da adoção, o adotado perde o direito à sucessão e a alimentos em relação a sua família anterior. Em se tratando de menor de 18 anos, há a extinção do poder familiar anteriormente existente, sendo esse poder conferido à nova família do adotado. Importante frisar, também, que após o trânsito em julgado da sentença de adoção o adotado não poderá ajuizar uma ação de investigação de paternidade contra seu pai genético, mas, é possível uma ação para investigação da origem genética, o que não confere direito à ação de alimentos ou direito sucessório, sendo o pedido de investigação da origem fundado no exercício de um direito da personalidade.

Por oportuno cita-se que, além da ruptura plena e definitiva da relação familiar que existia anteriormente, a adoção implica em:

- i) acréscimo de sobrenome pelo adotado; ii) estabelecimento do poder familiar com o adotante; iii) o direito de cobrar alimentos do adotante, o seu pai, e demais parentes obrigados à prestação alimentícia; iv) o direito à sucessão hereditária do adotante e demais parentes sucessíveis, na qualidade de herdeiro legítimo necessário (CC, art. 1.845). (ROSENVALD e FARIAS, 2012, pag. 1052).

A alteração do sobrenome do adotado é um efeito da adoção, em que o adotado irá incorporar ao seu nome o sobrenome do adotante, sendo também possível a alteração no

prenome, desde que requerido pelo adotado ou pelo adotante. Destaca-se haver entendimento doutrinário, baseado no princípio da igualdade entre os filhos, no sentido de que, caso o adotante já tenha outros filhos, o ideal é que adotando tenha o mesmo sobrenome daqueles, para não exista uma diferença/discriminação entre os filhos. Uma vez que o nome é um direito da personalidade do adotado, ele dará à sua prole o sobrenome que adquiriu após a sentença de adoção. Assim, se o adotado já possuir descendentes quando ocorrer a adoção, esses poderão acrescentar o sobrenome em seus nomes.

Por último, temos que os efeitos da sentença declaratória de adoção são irrevogáveis e irretroatáveis, não se extinguindo nem mesmo pela morte do adotante, caso em que terá o adotado direito à sucessão do adotante. No entanto, essa regra comporta exceção, já admitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da Apelação Civil 1.0056.06.132269-1/001 (1) ⁹, que revogou a adoção com o fito de extinguir relação que seria incestuosa, posto que o filho adotado se relacionou com a irmã, já havendo desse relacionamento uma filha; assim, o que se percebe é uma proteção ampla aos princípios norteadores do Direito Brasileiro, em especial o da Dignidade da Pessoa Humana.

2.3. Processo de Adoção:

O processo de adoção será assistido pelo poder público, inclusive o de maior de 18 anos, conforme previsão do artigo 1619 do Código Civil. Não mais é possível, no sistema brasileiro, a adoção contratual, nem é permitida a adoção por procuração, por força do disposto no artigo 39, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante frisar que o artigo 45¹⁰ da Lei Estatuária dispõe que a adoção necessita do consentimento dos pais, sendo tal consentimento devido ao fato de haver a destituição do poder familiar a partir da adoção.

⁹ “Adoção. Elementos e circunstâncias dos autos. Direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Cancelamento do ato. Possibilidade jurídica do pedido em abstrato, no caso concreto. Interpretação teleológica/sociológica. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Teoria da concreção jurídica. Técnica da ponderação. Situação fático-social. Criança. Proteção integral, com absoluta prioridade. Recurso Provido. TJ/MG, ApCív. 1.0056.06.132269-1/001 (1) – Comarca de Barbacena, rel. Des. Nepomuceno Silva, j.6.12.07, DJMG 9.1.08. ROSENVALD e FARIAS, 2012, p. 1054.

¹⁰ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotando.

No processo de adoção, o Magistrado deverá ter em conta, diante do caso concreto, o real interesse e benefício do adotando, podendo o Juiz fazer uso do estudo psicossocial do caso, indispensável em casos de adoção de menores.

A competência para a ação de adoção dependerá do caso concreto. Em se tratando de adoção de maior de 18 anos, será competente o Juízo da Vara de Família e, para processar e julgar o pedido de adoção de menor de 18 anos, a competência será do Juízo da Vara da Infância e da Juventude.

O Ministério Público, por sua vez, atuará como fiscal da lei na ação de adoção, não sendo órgão legítimo para propor essa demanda; ele tem atuação livre e independente, possuindo competência para requerer produção de provas, formular pedidos e pleitear oitiva de testemunhas, podendo, ao final, manifestar-se favoravelmente ou não. Conforme a Súmula nº 99, do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público pode interpor recurso voluntário, independente da vontade das partes: “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

No Brasil, o procedimento de adoção inclui ainda o cadastro de adoção, sendo obrigatório que cada Comarca tenha uma lista com o nome de crianças e adolescentes que podem ser adotados e de quem deseja adotar. Há previsão legal da necessidade de prévio período de preparação psicossocial e jurídica para inscrição em referido cadastro. O procedimento para inscrição nesse cadastro encontra-se previsto no artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e, em regra, não havendo inscrição nesse cadastro, os interessados não poderão pleitear adoção. Deverá ser obedecida uma ordem nesse cadastro. No entanto, a regra tem exceção, prevista no §13 do artigo 50 da Lei Estatuária, a qual encontra respaldo nos princípios norteadores da adoção, como o princípio da afetividade, sendo importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já adotou tal posicionamento¹¹.

Iniciado o processo de adoção o que se busca, como em todo litígio judicial, é a prolação da sentença, que, no caso da adoção, terá natureza constitutiva e fará coisa julgada material, sendo o meio apto para sua impugnação a ação rescisória, prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil, sujeita ao prazo decadencial de dois anos, sendo esse o entendimento majoritário na Jurisprudência brasileira:

A sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no artigo 486 Código de

¹¹ STJ, ac.unân. 3ªT., REsp 1172067, rel Min. Massami Uyeda, j. 18.3.10, DJe. 14.4.10

Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do artigo 485 e incisos do Código de Processo Civil. (STJ, Ac. Unân. 3ªT., REsp. 1112265/ CE, rel. Min. Massami Uyeda, j.18.5.10, DJe 2.6.10 *apud* ROSENVALD e FARIAS, 2012, p. 1061).

Apesar do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que o meio apto para rescindir a sentença de adoção é a ação rescisória, em sentido contrário se posiciona GIORGIS (2010, p. 148) para quem, por ser a sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária, ela “é anulável e não rescindível”.

Destaca-se, por fim, que a sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para recurso é a mesmo do Código de Processo Civil. Dessa forma, o recurso cabível contra sentença de adoção será o de apelação, com prazo de 10 dias (artigo 198, II, ECA). Será observada prioridade absoluta no julgamento desses recursos, por se tratar, em sua maioria, de ação que envolve interesse de crianças e adolescentes.

3. ADOÇÃO DE MAIORES DE 18 ANOS E O CONSENTIMENTO DOS PAIS:

3.1 No Direito Brasileiro:

A adoção de maiores de dezoito anos, no ordenamento pátrio, está regulada no artigo 1.619 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1619. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a adoção de maiores de dezoito anos depende de processo, sendo necessária uma decisão judicial, proferida no Juízo da Vara de Família, com a intervenção do Ministério Público.

Relativamente à adoção de maior de dezoito anos, o respectivo procedimento apresenta diferenças em relação ao observado quanto à adoção do menor de dezoito anos. Na lição de Luciano Rossato (Comentários à Lei Nacional de Adoção):

Não haverá necessidade de fixação de estágio de convivência, até porque não se deverá averiguar a possibilidade ou não de convivência; e, não haverá necessidade de estudo social interprofissional, até porque não se trata de verificar a existência de eventual situação de risco justificadora de uma medida extrema. (ROSSATO, 2009, p. 43 *apud* ROSENVALD e FARIAS, 2012, p. 1031).

Cabe ressaltar que a adoção de maiores de 18 anos é criticada pela doutrina, ao argumento de que, sendo um objetivo da adoção a proteção do adotando e sua inserção em família substituta, a adoção do maior seria desnecessária, posto que ele dispensa tal proteção. Ademais, a doutrina entende que, muitas vezes, a adoção de um maior de dezoito anos visa ocultar interesses econômicos. Esta é a posição de Rolf Madaleno:

Organizada essa aproximação, seguem o plano previamente arquitetado de concluírem a estratégia de apoderamento da riqueza ou de herança de pessoa já fragilizada pela idade e pelo abandono de seus familiares, convencendo-as a efetivarem o processo de adoção, com vistas a essas pessoas inescrupulosas serem alçadas à condição de herdeiros. (MADALENO, Rolf, 2009, p. 472-473 *apud* ROSENVALD e FARIAS, 2012, p. 1031/1032).

Ainda que a adoção de maiores de dezoito anos seja uma realidade brasileira expressamente prevista no Código Civil, há muitas críticas doutrinárias a tal instituto,

havendo também posicionamento no sentido de que essa adoção merece especial atenção do magistrado, que deverá averiguar os seus reais motivos, assegurando que ela não objetive puramente omitir um interesse patrimonial. Será necessária, outrossim, a verificação da saúde mental do adotante. O magistrado deverá formar sua convicção a partir da constatação da existência de afeto, pois, atualmente, o alicerce da adoção é o princípio da afetividade entre as partes. O afeto familiar é, segundo Sérgio Resende Barros:

(“*Omissis*”), um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam. (BARROS, jul./set.2002, p.9.).

O que se extrai de citada definição é que o afeto entre os membros integrantes da família cria laços, tornando a família indivisível, com deveres leais de solidariedade entre os seus membros. Ao aplicar tal definição, temos que toda e qualquer adoção deve buscar a formação de uma família pautada no afeto, otimizando a realização humana, bem como a formação da personalidade de seus membros.

Além das críticas citadas, merece especial atenção a necessidade ou não do consentimento dos pais. Importante destacar que o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.621, § 1º, previa que o consentimento seria dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais fossem desconhecidos ou tivessem sido destituídos do poder familiar, o que poderia ser analogicamente aplicado ao adotando maior, pois inexistente o poder familiar. Referido artigo foi revogado pela Nova Lei de Adoção e a nossa legislação passou a ser omissa nesse ponto. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência ainda adotam posicionamento de que é desnecessário o consentimento dos pais do adotando maior, por inexistir o poder familiar, havendo entendimento doutrinário pela citação dos pais com o objetivo de antever eventual interesse jurídico¹², e, nesse aspecto, é de ser questionado até que ponto essa desnecessidade do consentimento se mostra congruente, diante de uma interpretação sistemática da legislação brasileira.

Importante analisar o sentimento dos pais que criaram, educaram e deram uma família de fato ao filho, mas que, diante da omissão do ordenamento, doutrina e jurisprudência entendem que, ausente o poder familiar, o consentimento dos pais se torna irrelevante.

¹² ROSENVALD e FARIAS, 2012, p. 1033.

Quando se tratar de adoção de maior de dezoito anos, seus pais biológicos, diante de uma decisão judicial, ainda que não tenham consentido com o pleito de adoção, deixarão de ser os pais do filho que colocaram no mundo, criaram, educaram e que por ele nutrem indescritível afeto. Seus nomes serão retirados do registro de nascimento do filho adotado por outrem, o qual deixará de usar os sobrenomes dos pais biológicos. Uma indagação ressaí dessa prática: foi respeitada a dignidade dos pais biológicos?

Quanto ao fim do poder familiar em razão da maioridade, trata-se de decorrência legal. De se presumir que o filho tenha maturidade nessa idade, o que poderia ser suficiente para que ele possa escolher seu futuro, concordando em ser adotado, o que afetaria seus pais. Nosso ordenamento jurídico, em respeito aos pais biológicos, deveria conter norma expressa em relação ao seu consentimento no tocante à adoção de filho maior de dezoito anos, assim como os caos em que tal adoção poderia ocorrer.

Para melhor entender a dignidade da pessoa humana e seu valor para o direito, traz-se o escólio de Rodrigo da Cunha Pereira, *in verbis*:

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São portanto uma coleção de princípios éticos. (PEREIRA, 2006, p. 94.).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, é um valor que vai além do direito que engloba sentimentos e valores intrínsecos ao ser humano, estando estreitamente ligada à personalidade e à razão.

Portanto, há um desrespeito à dignidade da pessoa humana, que atinge os pais de filho maior adotado sem o consentimento deles. Tratando-se de um princípio constitucional, essa desnecessidade do consentimento dos pais é inconstitucional. Outrossim, ainda que inexistente o poder familiar quanto ao filho que atinge a maioridade, ainda há a relação de parentesco, que é desfeita pela adoção, podendo ocasionar uma quebra na linhagem sucessória, que para muitos é motivo de orgulho.

Além do desrespeito à dignidade da pessoa humana, permitir a adoção do maior sem o consentimento dos pais significa desrespeito ao contido no artigo 229 da Constituição Federal, que preceitua: “Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Conforme estabelecido no texto constitucional, os filhos têm o dever de assistir os pais na velhice; porém, por uma decisão judicial, os pais podem perder tal direito, ainda que

não consentam com o pleito de adoção. Há, dessa forma, uma quebra na expectativa dos pais que criaram o filho. Ademais, conforme expressa previsão dos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil¹³, os pais têm o direito de pleitear alimentos em face do filho. Tal direito, no entanto, será perdido após a sentença de adoção, que constitui uma nova filiação.

Quanto à adoção que visa especificamente atender interesses patrimoniais, realça-se que tal objetivo pode ser atingido através de doação ou testamento, institutos previstos no Código Civil.

Conforme abordado no capítulo 1º, quando foi tratado o princípio da afetividade, o Poder Judiciário tem emitido decisões no sentido de ser possível a fixação de dano moral quando o pai se nega a conviver com o filho. Por analogia, o filho que consente com a adoção e abandona o pai afetivamente, também poderá ser condenado em danos morais em favor do pai, pois o que se busca coibir com tal condenação, nos dois casos, é o abandono afetivo.

A adoção, tanto do maior quanto do menor, busca a formação de uma família, pautada no afeto entre adotante e adotado. Em existindo afeto entre adotante e adotando maior de dezoito anos, apto a justificar a adoção, está se mostrará totalmente plausível. A adoção do maior que foi criado pelo adotante será justa e cabível na medida que regularizará uma filiação existente de fato. O que fere a dignidade, preceitos constitucionais e até mesmo morais, é o maior de dezoito anos ser adotado quando inexistentes os laços afetivos entre ele e o adotante, e quando há afeto e filiação de fato entre ele e os pais biológicos.

Importante deixar claro que num processo de adoção será analisado um caso concreto. Assim, a adoção de maior não dependerá do consentimentos dos pais para ser deferida, quando envolvidos pais e filho que, de fato, não têm laços familiares decorrentes de afeto e proximidade.

3.2. Direito Comparado:

Ao contrário do ordenamento pátrio, que não especifica as hipóteses em que a adoção do maior poderá ocorrer, limitando-se apenas a dispor que o maior de dezoito anos

¹³ Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

poderá ser adotado, o direito comparado nos mostra uma situação diversa. Assim é que, na legislação Civil da Espanha, a adoção do maior de dezoito anos é uma exceção e somente poderá ocorrer quando exista entre adotante e adotando uma situação, não interrompida, de acolhimento ou convivência, e que tenha se iniciado antes da maioridade¹⁴. Dessa forma, pela letra da lei espanhola, percebe-se que a adoção do maior é possível quando há convivência entre as partes, ou seja, afeto.

A legislação argentina, da mesma forma que a espanhola, elenca em seu Código Civil hipóteses para que a adoção do maior ocorra. Naquele país, a adoção do maior será possível quando o adotando for filho de cônjuge do adotante ou quando o adotando mantenha estado de filho com o adotante, comprovado pela autoridade judicial¹⁵. Pelo que se extrai da legislação argentina, a adoção do maior poderá se efetivar, basicamente, quando houver afeto entre adotante e adotando.

Na Alemanha, um dos pressupostos da adoção de uma pessoa maior de dezoito anos é que a mesma seja moralmente justificada, precipuamente se já tiver sido criada uma relação de pais e filho entre os adotantes e o adotando¹⁶.

Destarte, pela análise do tratamento dispensado à adoção do maior por Espanha, Argentina e Alemanha, pode-se dizer que seus ordenamentos jurídicos estão mais evoluídos que o brasileiro, pois se partimos da premissa que o maior de dezoito anos é capaz e dispensa maiores cuidados com sua criação, tendo inclusive encerrado o poder familiar, conclui-se que a sua adoção somente poderia ocorrer em casos específicos, e não conforme a sua vontade, até

¹⁴ *España. Código Civil: Libro I. Sección Segunda. De la adopción. Artículo 175, 2. Únicamente podrán ser adoptados los menores no emancipados. Por excepción, será posible la adopción de un mayor de edad o de un menor emancipado cuando, inmediatamente antes de la emancipación, hubiere existido una situación no interrumpida de acogimiento o convivencia, iniciada ante de que el adoptando hubiere cumplido los catorce años.*

¹⁵ *Código Civil de La Nación Argentina. Título IV. De la adopción. Capítulo I. Disposiciones generales. Art. 311. La Adopción de un menores no emancipados se otorgará por sentencia judicial a instancia del adoptante. La adopción de un mayor de edad o de un menor emancipado puede otorgarse, prevop consentimiento de éstos cuando: 1º; Se trate del hijó del cónyuge del adoptante. 2º. Exista estado de hijo del adoptado, debiamente comprobado por la autoridad judicial.*

¹⁶ Código Civil Alemão: § 1767

1. Um maior de idade pode ser adotado como filho, se a adoção for moralmente justificada; isto deve principalmente ser pressuposto, se já tiver sido criada uma relação de pais e filho entre o adotante e o adotando.

2. Para a adoção de maiores valem as prescrições relativas à adoção de menores, correspondentemente, a não ser que conforme as prescrições seguintes resulte algo diferente.

porque, claramente, em muitos casos, a finalidade da adoção é deturpada, visando, unicamente, interesses patrimoniais.

Outrossim, a adoção do maior de dezoito anos naqueles países busca regularizar situações de fato, pois elencam, como possibilidade para a adoção ocorrer, a existência de convivência/acolhimento, ser o adotando filho do cônjuge do adotante (na Argentina) ou vivenciar uma relação paternal, ou seja, não é suficiente a vontade das partes, é necessário que de fato exista uma relação de pai e filho para que a adoção ocorra.

4. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA:

Nossos tribunais não têm seguido a mesma trilha quando decidem sobre a necessidade do consentimento dos pais para a efetivação da adoção do maior de dezoito anos. Assim é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando pedido de Homologação de Sentença Estrangeira, decidiu que:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 563 - DE (2006/0106906-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALEMANHA. ADOÇÃO DE PESSOAS MAIORES DE IDADE. CITAÇÃO DO REQUERIDO NO PROCEDIMENTO NO EXTERIOR. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ASSINATURA DO JUIZ. DESNECESSIDADE.

1. Havendo previsão, na legislação do país de origem, de dispensa do consentimento do pai biológico para a adoção de pessoa que já atingiu a maioridade, resulta desnecessária a prova da citação do requerido no procedimento estrangeiro, bem como da sua intimação da correspondente sentença.
2. Evidenciado que a decisão homologanda (a) foi expedida pelo tribunal competente; (b) contém o carimbo do juízo, bem como a certificação da fidelidade da cópia ao original, por parte da funcionária da justiça escrivã do cartório; (c) é cópia chancelada pelo consulado brasileiro, resta demonstrada sua autenticidade, tornando-se desnecessária a assinatura do juiz no documento.
3. Presentes os demais requisitos, bem como verificado que o teor da decisão não ofende a soberania nem a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005).
4. Sentença estrangeira homologada. (Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Votação unânime. Julgamento realizado em 15 de agosto de 2007).

Do voto do Ministro Relator é transcrito o seguinte excerto:

1. A contestação apresentada traz dois óbices ao deferimento do pedido de homologação da sentença de adoção: (a) a ausência de citação do pai biológico no procedimento realizado na Alemanha, o que impede, também, o trânsito em julgado da decisão (art. 5º, II e III da Resolução STJ nº 9/2005); (b) a falta de assinatura do juiz na decisão homologanda.
2. A ausência de citação do pai biológico não constitui empecilho à homologação da sentença estrangeira, no caso. É que se trata de adoção de pessoas maiores de idade, regida pelos §§ 1767 e 1768 do Código Civil Alemão, conforme consta na decisão homologanda (fl. 38) e na tradução de fls. 116-117. Este o teor dos referidos dispositivos:
Código Civil Alemão:
§ 1767

1. Um maior de idade pode ser adotado como filho, se a adoção for moralmente justificada; isto deve principalmente ser pressuposto, se já tiver sido criada uma relação de pais e filho entre o adotante e o adotando.

2. Para a adoção de maiores valem as prescrições relativas à adoção de menores, correspondentemente, a não ser que conforme as prescrições seguintes resulte algo diferente.

§ 1768

1. A adoção de um maior é decretada pelo Tribunal de Tutelas, a pedido do adotante e do adotando".

Desnecessário, como se vê, o consentimento dos pais biológicos para a adoção de maiores de idade. Nesses casos, diz a doutrina alemã, "é necessário tanto um pedido do adotante, como também do adotado. O consentimento dos pais do adotado deixa de existir por causa da maioridade deste (§ 1768 al. 1 BGB)" (SCHLÜTER, Wilfried. Código Civil Alemão. Direito de Família . Tradução da 9ª edição, por Elisete Antoniuk. SAFE: Porto Alegre, 2002, p. 467). Tal orientação, aliás, é semelhante à do nosso ordenamento:

Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002):

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

(...)

III - pela maioridade;

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

De ser ressaltado que o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça antecedeu a edição da Lei nº 2.010/2.009, que revogou dispositivos do Código Civil, lá mencionados. Entretanto, outros dispositivos lá transcritos continuam em vigor.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através de sua 2ª Câmara Cível, deu provimento a um Agravo de Instrumento, também sob o argumento de ser desnecessário o consentimento dos pais em face da ausência do poder familiar, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE. Adotando que concorda com adoção. Desnecessidade de consentimento do pai biológico. Arts. 1630 e 1635, III do Código Civil. Os filhos só estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, extinguindo-se tal poder com a maioridade. Manifestação livre das partes no sentido de que se formalize a adoção. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. PROVIMENTO AO RECURSO." (Agravo de Instrumento 0043550-94.2010.8.19.0000. Rel. Des. Leila Mariano. TJRJ. Julgamento: 13/09/2010).

Noutra oportunidade aquele mesmo Tribunal decidiu em sentido contrário, negando provimento a um recurso de apelação, por entender estar presente o vínculo afetivo entre o pai biológico e o adotante maior, motivo esse que impossibilitaria a adoção, *verbis*:

APELAÇÃO. ADOÇÃO CIVIL ENTRE ADULTOS (APÓS A MAIORIDADE). NATUREZA NÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE ADOÇÃO ENTRE PAI AFETIVO (ADOTANTE) E ADOTANDA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA VERDADE BIOLÓGICA. 1. EMBORA A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA SE MANIFESTE PELA POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE SEM A CONSODÂNCIA DOS PAIS BIOLÓGICOS, POSTO O ADOTANTE NÃO MAIS ESTAR SUJEITO AO PODER FAMILIAR, HÁ QUE SE PONDERAR QUANDO PRESENTE O VINCULO AFETIVO COM O GENITOR. 2. IN CASU, A ADOTANDA CONVIVEU COM O PAI BIOLÓGICO ATÉ SUA SAÍDA DE CASA (QUE OCORREU POR MOTIVO DE SEU CASAMENTO), SENDO COMPROVADO QUE A RUPTURA NO RELACIONAMENTO AFETIVO COM SEU GENITOR SE DEU POR MOTIVO DE UM DESENTENDIMENTO, JÁ NA IDADE ADULTA. 3. DURANTE TODA A VIDA DA ADOTANDA, HOUVE CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE A MESMA, O PADRASTO E PAI BIOLÓGICO NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE POR MOTIVO DE UMA DESAVENÇA FAMILIAR, SEJA DESFEITO O VÍNCULO BIOLÓGICO PATERNO FILIAR PARA CONSTITUIR UMA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. 4. É FATO QUE A PATERNIDADE NÃO IMPEDE, NEM EXCLUI A RELAÇÃO SÓCIO-AFETIVA DA ADOTANDA COM O PADRASTO, PODENDO, COMO SEMPRE, COEXISTIR COM A PATERNA. 5. NESTE PASSO, IMPOSSÍVEL DE SER HOMOLOGADO ACORDO DE ADOÇÃO, DIANTE DA PERSENÇA DE VÍNCULO ENTRE FILHA E PAI BIOLÓGICO, HAVENDO, INCLUSIVE, MANIFESTAÇÃO DESTE, CONTRÁRIA A ADOÇÃO. 6. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível 0164811-86.2011.8.19.001. Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna. TJRJ. Julgamento em 28/05/2013).

No mesmo sentido a decisão da 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento a recurso impetrado contra sentença que julgou improcedente o pedido de adoção de maior, ao argumento de que a pleiteada adoção visava fim diverso do instituto, qual seja a inserção em família substituta, *verbis*:

ADOÇÃO. PESSOA MAIOR DE 18 ANOS. FALTA DE PROVA DO VÍNCULO FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. - Restando comprovado nos autos ausência de vínculo familiar entre o adotado e adotante, mormente se este encontra-se com maioria já configurada, inexistente razão plausível para acolher a adoção. (Apelação Civil. 3518588-96.2004.8.13.0024. Rel. Des. Belizário de Lacerda. Data do julgamento: 05 de maio de 2009).

Portanto, ainda que a jurisprudência pátria não seja unânime, percebe-se que já há nos tribunais entendimento que utiliza uma interpretação sistemática do ordenamento, analisando no caso concreto a finalidade do instituto da adoção, bem como sopesando o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO:

O ordenamento brasileiro, com a promulgação da Constituição Brasileira em 5 de outubro de 1988, experimentou significativos avanços, entre eles o tratamento isonômico aos filhos, independente se adotado ou natural. A seu turno, o Código Civil de 2002 trouxe uma abordagem menos patrimonial da família, melhor se adequando aos anseios da sociedade.

O grande marco dessa evolução na legislação pátria para o Direito de Família foi a elevação do afeto a princípio. Assim é que, atualmente, não há dúvida de que as relações familiares devem estar pautadas no afeto entre seus membros, na existência de respeito entre mesmos, de forma que a dignidade da pessoa humana, princípio base do Estado Democrático de Direito, deve estar presente em todas as relações humanas, inclusive nas familiares.

Ademais, o Código Civil de 2002 adequando-se à Constituição Federal, passou a exigir que a adoção seja necessariamente assistida pelo poder público. Referida alteração representou uma evolução significativa, principalmente para a adoção do maior de dezoito anos, que perdeu o caráter meramente contratual.

Porém, a partir da promulgação da Lei 12.010 de 2.009, que revogou grande parte dos artigos do Código Civil, que tratavam da adoção, a legislação brasileira passou a ser omissa quanto ao consentimento dos pais que tenham sido destituídos do pátrio poder, dispositivos que foram analogicamente usados pelo Superior Tribunal de Justiça para justificar a desnecessidade do consentimento dos pais na adoção do maior de dezoito anos. Nossos tribunais e doutrinadores divergem quanto ao tema em questão, havendo posicionamento pela sua desnecessidade, em razão da extinção do poder familiar, e, em sentido oposto, o que prega a necessidade do consentimento dos pais, baseado no afeto e na dignidade da pessoa humana haja vista que a relação de parentesco é definitivamente rompida pela adoção.

Diante dessa divergência, o presente estudo buscou deixar claro que a adoção do maior de dezoito anos, sem o consentimento dos pais biológicos, que registraram, criaram e deram afeto ao filho, é inconstitucional, pois fere a dignidade dos pais, que podem perder o direito de serem pais.

Essa prática ofende a integridade dos pais na medida em que há uma quebra na expectativa, bem como ofende o artigo 229 da Carta Magna, pois pode deixar o pai desamparado na velhice.

Da análise de ordenamentos de outros países restou claro que a legislação brasileira está atrasada, bem como contrária a princípios legais e morais da sociedade. A

decisão que permite a adoção do maior sem analisar o consentimento dos pais, bem como sem verificar se a adoção visa regulamentar situação de fato é inconstitucional, contribuindo para o desvio da função precípua da adoção.

Entretanto, mesmo com essa omissão legal levando a posicionamentos retrógrados, por outro lado algumas decisões têm considerado a situação de fato, de forma a permitir a adoção do maior de dezoito anos apenas quando venha a regularizar situação real, e, ainda, desde que haja consentimento por parte dos pais biológicos do adotando.

Se é verdade que o ordenamento pátrio passou por significativos avanços em relação ao Direito de Família, não menos verdade é que ainda deixa a desejar em alguns pontos, servindo de exemplo o tema tratado neste trabalho. A adoção de uma pessoa maior de dezoito anos é legalmente possível, mas os magistrados deverão proferir decisões baseados em uma interpretação sistemática da legislação brasileira, agindo com cautela para não deferir adoções e extinguir relações de parentesco com base apenas na vontade das partes. Dever-se-á levar em conta, sempre, o afeto, princípio fundante do Direito de Família e a principal justificativa para a adoção do maior de dezoito anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **ADOÇÃO – MAIOR DE IDADE** < http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31836/adocao_de_maior_de_idade.pdf > Acesso em 30 de junho de 2014 às 18:52horas

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.4, jul./set.2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BORDALLO, GALDINO Augusto Coelho, cf. “Adoção”, In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos, Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Vade Mecum, 6º Ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Vade Mecum Legislação, São Paulo: Método. 2014

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Legislação, São Paulo: Método. 2014

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069/1990. Vade Mecum Legislação, São Paulo: Método. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.010/2009**, Dispõe sobre a adoção. Vade Mecum Legislação, São Paulo: Método. 2014.

CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito de Família**: Direito Civil. 2. Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Código Civil Argentino disponível em < http://www.codigocivilonline.com.ar/codigo_civil_online_311_340.html > Acesso em 10 de junho de 2014 às 12:26 horas

Código Civil Espanhol disponível em < <http://civil.udg.es/normacivil/estatal/cc/1T7.htm> >
Acesso em 10 de julho de 2014 às 12:23 horas

Código Civil, Quadro comparativo 1916/2002. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas. Disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf?sequence=2> > Acesso em 11 de junho de 2014 às 12:30horas

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, São Paulo: RT, 6ª ED., 2010. - _____. **O lar que não chegou.** Revista IOB de Direito de Família. São Paulo, v. 57, dez-jan. de 2010.

FACHIN, Luiz Edson, cf. **Comentários ao novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção: comentários a nova lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009.** Leme/SP: EDIJUR, 2009.

FURLAN, Alessandra Cristina e PAIANO, Daniela Braga. **Breves Considerações Sobre a Nova Lei de Adoção** disponível em < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2402/1927> > Acesso em 10 de junho de 2014, às 12:53 horas.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GOMES, Orlando, **Direito de Família**, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Ed. Saraiva, 2005

GONZÁLEZ PÉREZ. *La dignidad de la persona*, p. 74, *apud* Delgado. *El derecho fundamental a la intimidad.*

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além *do numerus clausus*. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Coordenação de Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. ____ . **A repersonificação das relações de família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.6, n.24, p. 136-156, jun/jul.2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

Portal Biblioteca Jurídica < <http://portaljuridico.wix.com/site>> acesso em 02 de julho de 2014 às 11:51 horas.

REIS, Sérgio Crisóstomo. **Manual de Nomartização**: trabalhos científicos < http://media.wix.com/ugd/73a68e_cbcfce77a694f2e8b67c67b0988f163.pdf > Acesso em 01 de julho de 2014, às 14:28 horas.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4º ed.. Editora Jus Podivm, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional da Adoção**. São Paulo: RT, 2009.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2ª Edição – revista e atualizada de acordo com o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Superior Tribunal de Justiça < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=SENTEN%C7A+ESTRANGEIRA+CONTESTADA+ALEMANHA+ADO%C7%C3O+DE+MAIOR+DE+IDADE&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2> > Acesso em 30 de junho de 2014 às 18:37 horas.

Superior Tribunal de Justiça <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2508338&sReg=200601069068&sData=20070903&sTipo=91&formato=PDF > Acesso em 30 de junho de 2014 às 18:39 horas.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: A nova família: problemas e perspectivas. Coordenação de Vicente Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais <
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=A%C7%C3O%20DE%20DANOS%20MORAIS%20ABANDONO%20AFETIVO%20MENOR&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&> > Acesso em 10 de junho de 2014 às 12:39 horas

Tribunal de Justiça de Minas Gerais <
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=6&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=ado%E7%E3o%20maior%2018%20anos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> > Acesso em 10 de junho de 2014 às 16:36 horas.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais <
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=a%E7%E3o%20de%20danos%20moraes%20abandono%20afetivo%20de%20menor&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&> > Acesso em 11 de junho de 2014 às 13:12 horas.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro <
<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2013.001.03943> > Acesso em 10 de junho de 2014 às 17:00 horas